

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/5/2000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO		UF: RJ
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO PE/CP/98-99 – PROCESSO Nº 23001.00243/98-11		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23001.000264/99-71 e 23123.003100/99-65		
PARECER Nº: CP 03/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 05.04.2000

I - RELATÓRIO

A Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, mantenedora do Centro Universitário da Cidade, “não se conformando com o Parecer nº CP 98/99, aprovado, por maioria, pelo Conselho Pleno” do Egrégio Conselho Nacional de Educação, interpôs recurso perante a Presidência do referido Colegiado, em 27/07/99, pelo Processo nº 23001.000264/99-71, solicitando o seu reexame.

Simultaneamente, em 28/07/99, protocolou Recurso para o Ministro de Estado da Educação, pelo Processo nº 23123.003100/99-25, pleiteando que fosse sustada a homologação ministerial do Parecer nº CP 98/99, que trata da “Regulamentação de Processo Seletivo para acesso a cursos de graduação de Universidades, Centros Universitários e Instituições Isoladas de Ensino Superior”. O Gabinete do Senhor Ministro despachou-o para a SESu, em 28/08/99, que, por sua vez, pelo Ofício COSUP/SESu/MEC nº 9.400/99, de 12/08/99, remeteu ao Conselho Nacional de Educação para apreciação, tendo em vista o disposto no art. 36 do Regimento do Colegiado.

Ambos os processos foram instruídos com os seguintes documentos: as “Razões da Recorrente” e um estudo jurídico a respeito do referido Parecer, elaborado por Parecerista atendendo a solicitação da Instituição interessada.

Vale salientar, contudo, que o Parecer nº CP 98/99 foi homologado por Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Educação no dia 28/07/99, conforme ato publicado no D.O.U. de 29 daquele mês, tornando-o plenamente eficaz, produzindo seus legais efeitos, na estrutura educacional brasileira.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, estando homologado o Parecer nº 98/99-CP pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, plenamente eficaz, produzindo todos os seus legais efeitos na estrutura educacional brasileira, voto no sentido de que não seja acolhido o Recurso interposto pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Entidade Mantenedora do Centro Universitário da Cidade, com sede na cidade Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 05 de abril de 2000.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, 05 de abril de 2000.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente